

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **743/2025-CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 28 de janeiro de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"por maioria, (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), foi INDEFERIDO o pleito formulado para extensão da decisão emitida por este Conselho Superior nos autos do processo 761/2025, na 207ª Reunião Extraordinária, ao requerente.**

A conselheira Relatora votou pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos: **"INDEFIRO o pleito formulado para extensão da decisão emitida por este Conselho Superior nos autos do processo 761/2025, na 207ª Reunião Extraordinária, ao requerente, tendo em vista não se tratar de caso análogo ao discutido na referida sessão, além de que o pagamento administrativo das verbas ora pleiteadas constituiria desobediência à ordem cronológica de pagamentos da Fazenda Pública, estabelecido constitucionalmente, no artigo 100, §3º da CF".**

A conselheira Cristiane Todeschini, que foi acompanhada pela Conselheira Lícia, também votou pelo indeferimento do pleito, todavia, por fundamento diverso da relatora: **"voto, assim, pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo interessado, por não haver débito juridicamente exigível a título de parcelas pretéritas da pensão especial.**

Vencidos os Cons. Carlos Pinna Júnior e Vladimir Macedo."

Em, 28 de janeiro de 2026.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 3 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XSAU-CTXR-VN36-4Q32



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/02/2026 12:49:40 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 12

PROCESSO N°: 743/2025-CONS.JURIDICA-PGE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ASSUNTO: Requerimento para Pagamento de Parcelas Retroativas de Pensão Especial

CONSULTA - PENSÃO ESPECIAL A EX-GOVERNADOR DO ESTADO - REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE PENSÃO ESPECIAL - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 201910300985 - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RESTABELECE O PAGAMENTO DA PENSÃO ESPECIAL - PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO LANÇADA NO PROCESSO 761/2025-REQ.ADM.-SEAD NA 207ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSUP PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS - IMPOSSIBILIDADE - CASOS NÃO ANÁLOGOS - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL MOVIDA EM FACE DO INTERESSADO - NECESSIDADE DE BUSCAR A VIA JUDICIAL - OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - INDEFERIMENTO DO PLEITO.

VOTO DA RELATORA

I - Relatório



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 12

Trata-se de processo administrativo formulado pelo interessado Antônio Carlos Valadares, que requer o pagamento das parcelas retroativas relativas ao período de suspensão da pensão especial (fls. 02/04). Aduz que a administração estadual suspendeu o pagamento da referida pensão, em cumprimento de decisão judicial, posteriormente reformada pelo TJSE, nos autos da Ação Civil Pública 201910300985, já transitada em julgado.

O requerente sustenta que a decisão do Tribunal de Sergipe baseou-se no julgamento da ADPF 745, do Supremo Tribunal Federal, que teria modulado os efeitos da interpretação da inconstitucionalidade do recebimento de pensões especiais, garantindo a manutenção dos pagamentos aos beneficiários que receberam os valores de boa-fé e por longo período (fls. 6/17).

Sustenta ainda que a decisão exarada na Reclamação 74.941/SE, já transitada em julgado, movida pelo ex-governador sergipano, Albano Pimentel do Prado Franco, reforçou aquelas decisões anteriores, concluindo que o Estado de Sergipe deve cumprir as determinações do STF e proceder ao pagamento das parcelas retroativas referentes ao período em que a pensão ficou indevidamente suspensa.

Com base nas decisões do STF ocorridas na ADPF 745 e na Reclamação 74.941 e, ainda, com base nos princípios da economia processual e isonomia, o requerente conclui:

Diante das razões de fato e de direito acima expendidas,

REQUER:

a) A tramitação do processo administrativo em regime de prioridade de acordo com o disposto no art. 69-A, da lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, juntando, como exige a norma, laudo médico que comprova ser o Requerente portador de cardiopatia grave (Doc, 2).

b) Que seja o julgamento do presente Requerimento agendado para a próxima reunião do Conselho marcada para dia 26/03, com a emissão do competente parecer.

c) Que o referido parecer seja de imediato encaminhado à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) para, no caso de positivo, como espera o Requerente, efetuar a elaboração dos cálculos e o pagamento das parcelas retroativas não quitadas, em cumprimento ao decisum dessa douta Procuradoria-Geral, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais.

Por fim, submetidos os autos ao Gabinete do Procurador Geral do Estado foi verificada a necessidade de análise pelo Conselho Superior, uma vez que o pedido formulado pelo interessado solicita a extensão da decisão emitida pelo referido órgão quanto ao pagamento das parcelas retroativas. Os autos foram encaminhados ao Colegiado, cabendo a mim a presente análise, uma vez que os processos paradigmas foram de minha relatoria.

Eis o resumo dos fatos.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 12

II - Fundamentação

Cuida-se de requerimento formulado pelo interessado, que pleiteia o pagamento das parcelas retroativas de pensão especial de ex-governador do Estado de Sergipe, cuja suspensão decorreu do cumprimento de decisão judicial na Ação Civil Pública nº 201910300985, da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, movida em face do interessado e do também ex-governador João Alves Filho. Posteriormente, nos autos da referida ação judicial, a decisão de primeiro grau foi reformada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL - EX-GOVERNADORES DO ESTADO - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS - MÉRITO - SUSPENSÃO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 263 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELO STF - ADI 4544/SE - EFEITOS EX TUNC -RESSALVA DA CONDIÇÃO DOS REQUERIDOS - DEMANDADOS IDOSOS E QUE JÁ RECEBEM O BENEFÍCIO HÁ DÉCADAS - RECENTES DECISÕES DO STF NESSE SENTIDO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS - POR UNANIMIDADE - "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA ADI Nº 4.545. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O EFEITO DA DECISÃO NO PLANO NORMATIVO E NO PLANO DO ATO SINGULAR. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 12

CONFIANÇA LEGÍTIMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.... efeitos dos atos inconstitucionais em prol da segurança jurídica. **Impossibilidade de se suprimir os benefícios recebidos de boa-fé por longo período de tempo em razão da incidência do princípio da confiança legítima. 5. Procedência do pedido para cassar o ato reclamado e determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos benefícios concedidos aos reclamantes.**" (STF - Rcl: 44776 PR, Data de Julgamento: 03/04/2023) (Apelação Cível N° 202200717907 N° único: 0038194-35.2019.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 26/09/2023).

Verifica-se dos presentes autos que o interessado faz referência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n° 74.941/STF, tendo como parte autora o ex-Governador Albano Franco, na qual foi cassada a decisão proferida pelo Conselho Superior, quando do julgamento do processo administrativo 169/2024, apenas no ponto que indeferiu o pagamento retroativo das parcelas requeridas pelo ex-governador Albano Franco:

RECLAMAÇÃO 74.941 SERGIPE.

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Albano do Prado Pimentel Franco contra decisão administrativa proferida pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado de Sergipe, nos autos do Processo Administrativo 169/2024, a qual teria, em tese, violado o que decidido por esta CORTE no julgamento da ADI 4.544, Rel. Min. ROBERTO BARROSO e da ADPF 745, Redator p/ acórdão Min. GILMAR MENDES.

(...)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 12

A decisão administrativa reclamada, portanto, ao indeferir o pedido de pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador, desconsiderou as conclusões mais recentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferidas nos autos da ADPF 745, Rel. CÁRMEN LÚCIA, Redator para o Acórdão Min. GILMAR MENDES. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma que seja cassada a decisão administrativa proferida pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, nos autos do Processo Administrativo 169/2024, unicamente, no ponto em que indeferiu o pedido de pagamento retroativo do benefício. (STF. RECLAMAÇÃO 74.941 SERGIPE. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

O requerente também traz aos autos a ADPF 745 que, segundo argumenta, consubstanciou a decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe ao restabelecer o pagamento da pensão especial de ex-governador.

Convém salientar que no caso do ex-governador Albano Franco, diante do trânsito em julgado da decisão favorável na Reclamação nº 74.941/STF, ao requerer o pagamento perante a Secretaria de Administração do Estado, esta formulou consulta à Procuradoria Geral do Estado, nos autos do Processo 761/2025-REQ. ADM.-SEAD, a fim de esclarecer sobre o cabimento e legalidade do pagamento das parcelas retroativas da pensão especial, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo o Conselho Superior, na 207ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 26 de março de 2025, deliberado nos seguintes moldes:

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna

Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Maria Alcântara Machado), nos termos do voto da relatora **foi desacolhido o Parecer de nº 1514/2025-CCVASP, para nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 74941/SE garantir o pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador ao interessado ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, ressalvadas as parcelas porventura prescritas. (DELIBERAÇÃO OCORRIDA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 207ª, REALIZADA EM 26/03/2025, PROCESSO 761/2025-REQ. ADM.-SEAD).**

Registre-se que a suspensão do pagamento das pensões dos ex-governadores Albano Franco e Jackson Barreto decorreu de interpretação da Administração Estadual acerca da decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4544 e não de processo judicial movido em face dos citados ex-governadores. Diferentemente do caso em tela, razão pela qual não é possível estender a decisão administrativa conferida àqueles interessados ao Sr. Antônio Carlos Valadares.

Explica-se.

O requerente ingressou com o presente processo com o objetivo de estender a decisão lançada pelo Conselho Superior nos autos do processo 761/2025-REQ.ADM.-SEAD ao seu caso concreto, ou seja, **para que lhe fosse garantido o pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador, suspenso em razão de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 201910300985.**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 12

Verifica-se da consulta ao mencionado processo judicial, que este foi movido pelo Ministério Público Estadual em face dos ex-governadores ANTONIO CARLOS VALADARES e JOÃO ALVES FILHO, com vistas a declarar nulo os atos administrativos de concessão de pensões especiais aos ex-governadores. A sentença julgou procedente o pedido, contudo foi reformada em sede de apelação pelo TJSE (Acórdão 202338515), garantindo aos interessados a manutenção das pensões especiais, com trânsito em julgado certificado em 04/04/2024.

Diante disso, o Espólio do ex-governador João Alves Filho ingressou com o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública (processo 202410300658) para receber as parcelas relativas ao interstício que ocorreu a suspensão do pagamento da pensão especial. Do mesmo modo, cabe ao interessado Antônio Carlos Valadares, querendo, reaver o pagamento das parcelas retroativas mediante via judicial e não por meio administrativo.

A suspensão e posterior retomada do pagamento dos benefícios dos ex-governadores Albano Franco e Jackson Barreto decorreram, em ambas as situações, de decisões administrativas. Em contrapartida, **a suspensão e retomada do pagamento da pensão especial do Sr. Antônio Carlos Valadares são oriundas de decisão judicial em processo movido em face do citado interessado, cujo pagamento das parcelas do interstício de suspensão devem seguir também a via judicial, assim como providenciado pelo espólio de João Alves Filho.**

Infere-se do exposto que o caso do requerente não é análogo ou semelhante ao caso dos ex-governadores Albano Franco e Jackson Barreto. Sendo assim, não há como estender o alcance da decisão deste Conselho Superior emitida na 207^a Reunião Extraordinária



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 12

quando da apreciação dos autos de nº 761/2025-REQ. ADM.-SEAD ao interessado.

O caso do requerente, na verdade, é análogo ao do espólio do ex-governador João Alves Filho. Nesse contexto, com o trânsito em julgado da decisão judicial prolatada na fase de conhecimento, consolida-se em favor da parte interessada a possibilidade de adoção das medidas necessárias à efetivação do direito judicialmente reconhecido. A definição da via processual adequada à efetivação do direito judicialmente reconhecido deverá levar em consideração a natureza da obrigação, o título constituído e o entendimento jurídico aplicável, afigurando-se possível, conforme o caso concreto, a adoção do cumprimento de sentença ou o ajuizamento de ação autônoma. Em qualquer das hipóteses, eventual obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública deverá observar o regime constitucionalmente estabelecido, notadamente o sistema de precatórios ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso, conforme estabelecido constitucionalmente:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios **não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O próprio Supremo Tribunal já pacificou o entendimento de que o pagamento pela via administrativa de um pleito judicialmente reconhecido, é constitucionalmente vedado, uma vez que o pagamento administrativo das verbas ora pleiteadas constituiria desobediência à ordem cronológica de pagamentos da Fazenda Pública:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO OU DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Todo pagamento devido pela Fazenda Pública em razão de decisão judicial deve observar o regime de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal .
Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1.405.737-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski , Segunda Turma, DJe 16.12.2022)

Desse modo, tendo sido reconhecido o direito do interessado na fase de conhecimento da ação judicial nº 201910300985, que assegurou o restabelecimento do pagamento da pensão especial de ex-governador, eventual pretensão de devolução de valores referentes ao período de suspensão da referida verba deverá ser analisada à luz da via processual juridicamente adequada, a ser definida conforme a natureza da obrigação, o título judicial constituído e o entendimento aplicável ao caso concreto. Uma vez reconhecido e formalizado o crédito, eventual pagamento pela Fazenda Pública deverá observar o

regime constitucional pertinente, especialmente a ordem cronológica e o sistema de precatórios ou de requisição de pequeno valor.

III - Conclusão

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado para extensão da decisão emitida por este Conselho Superior nos autos do processo 761/2025, na 207ª Reunião Extraordinária, ao requerente, tendo em vista não se tratar de caso análogo ao discutido na referida sessão, além de que o pagamento administrativo das verbas ora pleiteadas constituiria desobediência à ordem cronológica de pagamentos da Fazenda Pública, estabelecido constitucionalmente, no artigo 100, §3º da CF.

É como voto.

Aracaju, 28 de janeiro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Conselheira Relatora



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 12

Aracaju, 3 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: T58K-G6ZM-PEPM-9W6P



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/02/2026 12:27:31 (Docflow)

PROCESSO N°: 743/2025-CONS.JURIDICA-PGE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ASSUNTO: Requerimento para Pagamento de Parcelas Retroativas de Pensão Especial

**CONSULTA - PENSÃO ESPECIAL A EX-GOVERNADOR DO ESTADO -
REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS -
SUSPENSÃO DO PAGAMENTO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL -
RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO TRANSITADA EM
JULGADO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA
DA ORDEM JUDICIAL - AUSÊNCIA DE ILÍCITO ESTATAL - MERA
OBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL QUE NÃO GERA DEVER DE
RESSARCIMENTO - PRECEDENTE DO STF NA RCL 61.713/PB -
INDEFERIMENTO DO PLEITO.**

VOTO DIVERGENTE

Trago voto divergente, adotando o relatório apresentado pela eminente Relatora, por refletir com precisão o histórico fático e processual do presente requerimento administrativo, que versa sobre o pagamento de parcelas retroativas de pensão especial do ex-governador Antônio Carlos Valadares, relativas ao período em que o benefício esteve suspenso por ordem judicial.

Encampo a premissa central firmada no voto da Relatora, no sentido de que "a suspensão e o posterior restabelecimento da pensão de Antônio Carlos Valadares decorreram de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n° 201910300985". Ou seja, tanto a interrupção do pagamento quanto a sua retomada decorreu, diretamente, do comando jurisdicional emanado naquele feito, não se tratando de ato discricionário ou voluntário da Administração, mas de estrito cumprimento de ordem judicial.

A partir dessa premissa fática é que se estabelece a

divergência não apenas quanto à via adequada para eventual pagamento (administrativa ou via precatório), mas quanto à própria existência jurídica de obrigação de pagar os retroativos. Em outras palavras, entendo que a controvérsia não se resolve pela escolha do "caminho" para o adimplemento, mas sim pelo reconhecimento de que não há débito a ser adimplido, seja na seara administrativa, seja pela via judicial.

Explico.

No caso concreto, o Estado de Sergipe, ao suspender o pagamento da pensão do ex-governador Antônio Carlos Valadares, atuou sob a égide de decisões judiciais então vigentes - inicialmente de natureza precária (liminar/decisão provisória), posteriormente confirmadas em sentença de primeiro grau -, que assim determinaram no bojo da Ação Civil Pública nº 201910300985. A Administração, portanto, não exerceu liberdade de escolha, mas apenas se curvou ao comando judicial.

Pois bem, nessas circunstâncias, entende-se que não se caracteriza mora ou ilícito administrativo apto a gerar, por si, obrigação de pagar "atrasados" pelo período em que o benefício permaneceu suspenso por ordem judicial, razão pela qual os efeitos do restabelecimento devem ser compreendidos em perspectiva prospectiva (*ex nunc*).

É precisamente nesse contexto que ganha relevo o precedente do **Supremo Tribunal Federal** mencionado na sentença proferida no cumprimento de sentença manejado pelo espólio do também ex-governador João Alves Filho - caso análogo ao ora analisado -, no qual se fez referência aos **Embargos de Declaração na Reclamação nº 61.713/PB**.

O STF destacou a orientação consolidada após a ADPF 745, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade no plano



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 7

normativo não "apaga automaticamente" todos os efeitos concretos, permitindo examinar, caso a caso, atos legitimados por longos períodos, sobretudo quando houve boa-fé e consolidação fática. Contudo, mesmo reconhecendo a (re)proteção do benefício em determinadas hipóteses, **o STF foi claro em afastar condenação ao pagamento retroativo quando a suspensão/cessação decorreu de estrito cumprimento de decisões judiciais** – ou seja, não se trata de "ilícito" da Administração, mas de execução de comando jurisdicional, *in verbis*:

"In casu, quanto ao ponto controverso, houve detida análise a respeito das alegações fomentadas, tendo a decisão agravada sido fundamentada no estrito cumprimento das decisões judiciais, conforme extrai-se do seguinte excerto da decisão recorrida:

"Incabível, porém, o pleito formulado na inicial pretendendo o 'pagamento, de forma retroativa, dos valores indevidamente cotados e não recebidos pela administração pública estadual até então' (doc. 1, p. 20), visto que o Estado reclamado promoveu a cessação dos pagamentos das pensões no estrito cumprimento de decisões judiciais anteriores. Com efeito, a cessação dos benefícios foi determinada por decisões judiciais que, interpretando o panorama normativo e jurisprudencial à época, entenderam pela extinção dos pagamentos, não cabendo, agora, impor ao Estado o pagamento retroativo destes mesmos valores." (doc. 62, p. 12)

Nesse contexto, não prospera o argumento de que a decisão agravada não contou com a devida fundamentação, tendo em vista que houve a devida apreciação das teses elencadas nos autos, embora de forma contrária aos interesses dos agravantes."
[Destaque nosso]

Tal entendimento também restou expressamente consignado na ementa do julgado, senão vejamos:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. **ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADI 4.562/PB. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR EXTENSOS PERÍODOS. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECENTE ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 745. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO RETROATIVO DOS VALORES NÃO RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS.** ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO PONTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - Rcl: 61713 PB, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/10/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-10-2024 PUBLIC 09-10-2024)

Aplicando-se a *ratio* ao caso, conclui-se que **inexiste débito juridicamente exigível a título de parcelas pretéritas**, pois o intervalo temporal de suspensão não decorreu de iniciativa administrativa arbitrária, mas de cumprimento de ordem judicial, e o restabelecimento subsequente não tem o condão de, por si só, transformar aquele período em crédito automaticamente indenizável.

Foi exatamente essa compreensão que levou o Judiciário, no caso do espólio do ex-governador João Alves Filho, a julgar improcedente o cumprimento de sentença e extinguir a ação executiva, reconhecendo que não havia crédito retroativo a ser exigido, porquanto o Estado, ao suspender o pagamento, limitara-se a cumprir ordem judicial. A inexistência de título executivo referente a parcelas retroativas não decorreu de mero formalismo, mas da constatação de que o próprio fundamento da suspensão - a ordem judicial - afasta a ideia de ilícito estatal gerador de obrigação indenizatória ou de pagamento retroativo de natureza condenatória.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 7

Transpondo essa lógica para o caso do ex-governador Antônio Carlos Valadares, tem-se cenário substancialmente idêntico, pois: **(i)** a pensão especial foi suspensa por força de decisão judicial; **(ii)** posteriormente, por novo pronunciamento jurisdicional, o benefício foi restabelecido; **(iii)** em nenhum momento houve declaração judicial de ilicitude da conduta estatal ao cumprir a primeira ordem; e **(iv)** tampouco houve condenação expressa ao pagamento de parcelas retroativas.

Dessa forma, divirjo da conclusão lançada no voto da Relatora, não porque entenda que o pagamento deva se dar exclusivamente por precatório ou que haja necessidade de prévia condenação judicial para, só então, ser satisfeito o crédito. Minha divergência assenta-se, na premissa de que o Estado atuou em estrito cumprimento de ordem judicial e, à luz do precedente do STF na Rcl 61.713/PB, concluo que essa atuação – por ser judicialmente determinada – obsta o reconhecimento de qualquer dever de pagar valores retroativos, justamente porque, nesse período, não se configura ilícito ou inadimplemento estatal.

Também me afasto, por coerência, dos votos de vista que propuseram o deferimento administrativo do pedido, seja por pretensa extensão de precedentes deste Conselho, seja mediante interpretação ampliativa da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 201910300985. Isso porque, se o Supremo Tribunal Federal, em precedente específico e contemporâneo, assentou que a mera obediência a ordem judicial não enseja dever de ressarcimento, pagamento retroativo ou indenização, não cabe à Administração – ainda que por intermédio de órgão colegiado de cúpula – reconstruir, pela via administrativa, um débito que o próprio Poder Judiciário reputou inexistente em hipótese análoga.

Em suma, a improcedência do presente requerimento não decorre de uma discussão sobre a forma de pagamento, mas do próprio suporte jurídico da pretensão. Tendo a interrupção da pensão resultado

do cumprimento regular de ordem judicial e sendo que a decisão superveniente apenas determinou o restabelecimento do benefício com efeitos prospectivos, não se extrai daí – de modo automático ou implícito – qualquer direito a parcelas pretéritas.

Ante o exposto, acompanho o voto da Relatora apenas no ponto em que reconhece que a suspensão e o posterior restabelecimento da pensão decorreram de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 201910300985. No mais, **divirjo tanto da conclusão da Relatora quanto dos votos de vista que admitiram o deferimento**, por entender inexistente obrigação de pagar parcelas retroativas, seja pela via administrativa, seja mediante precatório. Com apoio no precedente do STF que afasta a responsabilização do Estado quando este atua em estrito cumprimento de ordem judicial (Rcl 61.713/PB), voto, assim, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pelo interessado, **por não haver débito juridicamente exigível a título de parcelas pretéritas da pensão especial**.

É como voto.

Aracaju, 16 de dezembro de 2025.

Cristiane Todeschini

Conselheira



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7

Aracaju, 5 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PVD4-7VZV-BXRX-OPHK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/02/2026 10:53:30 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 11

PROCESSO N°: 743/2025-CONS.JURIDICA-PGE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ASSUNTO: Requerimento para Pagamento de Parcelas Retroativas de Pensão Especial

CONSULTA - PENSÃO ESPECIAL A EX-GOVERNADOR DO ESTADO - REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE PENSÃO ESPECIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SEMPRE RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DECORRENTE DE LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROCESSO N° 201910300985) E CONFIRMADA NA SENTENÇA - APELAÇÃO QUE REFORMA A SENTENÇA E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RESTABELECE O PAGAMENTO DA PENSÃO ESPECIAL - RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO* ANTERIOR - EFEITOS EX TUNC. DEFERIMENTO DO PLEITO.

VOTO VISTA

I - Relatório

Trata-se de pedido administrativo formulado por Antônio Carlos Valadares, em que requer o pagamento das parcelas retroativas

relativas ao período de suspensão da pensão especial por força de decisão judicial proferida nos autos do processo n. 201910300985 (confirmada por sentença) e posteriormente reformada quando do julgamento do recurso de apelação, com decisão já transitada em julgado (fls. 02/04).

Discorre sobre o julgamento da ADPF 745, pelo Supremo Tribunal Federal, que teria modulado os efeitos da interpretação da inconstitucionalidade do recebimento de pensões especiais, garantindo a manutenção dos pagamentos aos beneficiários que receberam os valores de boa-fé e por longo período, assim como sobre a Reclamação 74.941/SE (fls. 6/17).

Com base nas decisões do STF proferidas na ADPF 745 e na Reclamação 74.941 e, ainda, com base nos princípios da economia processual e isonomia, o requerente conclui:

Diante das razões de fato e de direito acima expendidas,

REQUER:

a) A tramitação do processo administrativo em regime de prioridade de acordo com o disposto no art. 69-A, da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, juntando, como exige a norma, laudo médico que comprova ser o Requerente portador de cardiopatia grave (Doc, 2).

b) Que seja o julgamento do presente Requerimento agendado para a próxima reunião do Conselho marcada para dia 26/03, com a emissão do competente parecer.

c) Que o referido parecer seja de imediato encaminhado à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) para, no caso de positivo, como espera o Requerente, efetuar a elaboração dos cálculos e o pagamento das parcelas retroativas não quitadas, em cumprimento ao decisum dessa douda Procuradoria-Geral, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais.

Encaminhados os autos para julgamento pelo CSAGE foi apresentado voto pela E. Conselheira Relatora concluindo pelo indeferimento do pedido.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Eis o resumo dos fatos.

II - Fundamentação



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 11

Não obstante os sólidos fundamentos apresentados pela relatora, penso que o caso merece solução diversa, conforme passo a expor.

De início importante registrar que a Administração Pública estadual não negou ou suspendeu o pagamento da pensão para o requerente. Conforme se vê da própria petição inicial da ação civil pública o entendimento do Estado de Sergipe, através da Procuradoria-Geral do Estado é no sentido de que o pagamento da pensão é(era) devido.

Peço vênua para transcrever breves parágrafos da petição inicial da ação civil pública, que bem retratam a situação fática e jurídica então existente antes do ajuizamento da ação:

"O Ministério Público do Estado de Sergipe instaurou Inquérito Civil, PROEJ nº 17.19.01.0014, a partir de manifestação, narrando, em síntese, que o Estado de Sergipe continua pagando subsídio mensal de ex-governador aos Srs. ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, ANTÔNIO CARLOS VALADARES, JOÃO ALVES FILHO, e a viúva do ex-governador Marcelo Chagas Déda, ELIANE AQUINO CUSTÓDIO, em clara violação à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4544/SE, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 263 da Constituição de Sergipe, que possui a seguinte redação:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 11

Art. 263. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente e por prazo não inferior a seis meses fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

A ADI que declarou a inconstitucionalidade do artigo supracitado foi julgada procedente por unanimidade de votos, no dia 13 de junho de 2018, com trânsito em julgado em 24 de setembro de 2018.

De início, foram encaminhados os ofícios nº 032/2019 e 033/2019 à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respectivamente, solicitando que se manifestassem sobre os fatos objeto do procedimento

Em resposta, a Secretaria de Estado da Fazenda, através do Ofício nº 23/2019/GABSEC, informou que não tinham informações suficientes para instruir o procedimento e sugeriu que tais solicitações fossem feitas à Secretaria de Estado da Administração, haja vista este órgão ser o responsável pela gestão da folha de servidores do Estado.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 11

A Secretaria de Estado da Administração, através do Ofício nº 412/2019- SEAD, informou que, após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 263 da Constituição de Sergipe, foram suspensas as pensões dos ex-governadores ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, ANTÔNIO CARLOS VALADARES e JOÃO ALVES FILHO, os quais foram notificados acerca da decisão e da suspensão do pagamento. Os ex-governadores apresentaram defesa as quais foram encaminhadas para a Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio do parecer nº 8808/2018-PGE, aprovado pelo Despacho Motivado nº 387/2019, manteve a suspensão do pagamento para o ex-governador ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO.

Quanto aos ex-governadores ANTÔNIO CARLOS VALADARES e JOÃO ALVES FILHO, a orientação final da Procuradoria-Geral do Estado foi pelo retorno do pagamento dos referidos subsídios, uma vez que tais benefícios, segundo entendimento da PGE/SE, são pagos com base em disposição constitucional anterior (art. 155 da Carta Constitucional Estadual de 1967). Quanto à pensão especial da Sra. Eliane Aquino Custódio, informou a SEAD/SE que, trata-se de benefício previsto na Lei nº 7.746, de 27 de dezembro de 2013, cuja constitucionalidade não foi objeto de decisão judicial até o presente momento.”¹

Após o ajuizamento da ação civil pública foi deferido o “pedido de tutela antecipada formulado na inicial, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão

¹ O despacho motivado que apreciou a defesa do requerente Antonio Carlos Valadares foi o de n. 384/2019, processo n. 015.000.010024/2018-8 (juntado as fls. 129/134 dos autos do processo judicial n. 201910300985 e ora anexado ao presente feito, para melhor exame de todos).



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 11

dos atos administrativos que concederam pensão especial aos requeridos João Alves Filho e Antônio Carlos Valadares, com a determinação consequente de suspensão imediatados pagamentos, fixando, desde já, em caso de descumprimento, multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia², sendo ao final proferida sentença julgando procedentes os pedidos autorais "confirmando a medida liminar, para declarar nulo os atos administrativos de concessão de pensões especiais aos ex-governadores ANTÔNIO CARLOS VALADARES e JOÃO ALVES FILHO (falecido), devendo ser suspenso o pagamento das referidas pensões."³

Ocorre que, interposto recurso de apelação pelo requerente, a r. sentença foi reformada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL - EX-GOVERNADORES DO ESTADO - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS - MÉRITO - SUSPENSÃO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 263 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELO STF - ADI 4544/SE - EFEITOS EX TUNC -RESSALVA DA CONDIÇÃO DOS REQUERIDOS - DEMANDADOS IDOSOS E QUE JÁ RECEBEM O BENEFÍCIO HÁ DÉCADAS - RECENTES DECISÕES DO STF NESSE SENTIDO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS - POR UNANIMIDADE - "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA ADI Nº 4.545. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O EFEITO DA DECISÃO NO PLANO NORMATIVO E NO PLANO DO ATO SINGULAR. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.... efeitos dos atos

2 Decisão liminar que ora também é anexada ao presente feito.

3 Sentença ora anexada aos autos.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 11

inconstitucionais em prol da segurança jurídica. **Impossibilidade de se suprimir os benefícios recebidos de boa-fé por longo período de tempo em razão da incidência do princípio da confiança legítima. 5. Procedência do pedido para cassar o ato reclamado e determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos benefícios concedidos aos reclamantes.**" (STF - Rcl: 44776 PR, Data de Julgamento: 03/04/2023) (Apelação Cível N° 202200717907 N° único: 0038194-35.2019.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 26/09/2023)⁴.

O registro da situação existente antes do ajuizamento da ação civil pública, bem como que a suspensão do pagamento se deu em razão de decisão provisória, que não prevaleceu quando do julgamento final do processo judicial é relevante, pois, com a devida vênua ao entendimento firmado pela d. Conselheira Relatora, mostra que a situação dos autos não enseja o pagamento através de precatório, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Como se viu acima, o requerente vinha percebendo a pensão, sem objeção por parte da Administração Pública, deixou de perceber por certo período em razão de decisão judicial precária, que não foi confirmada quando do julgamento final do processo, tendo sido reconhecida a impossibilidade de se suprimir os benefícios recebidos de boa-fé por longo período de tempo, bem como para cassar o ato reclamado e determinar o imediato pagamento dos benefícios concedidos ao requerente.

Uma vez reformada a sentença com o reconhecimento da improcedência do pedido, opera-se a revogação imediata da liminar,

4 Acórdão ora anexado aos autos.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 11

produzindo efeitos *ex tunc*:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO QUE VISA, SOMENTE, À EXPRESSA REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA INICIALMENTE . - A liminar é medida de eficácia provisória, a fim de assegurar um provimento momentâneo acerca da relação jurídica de direito material posta em Juízo. - Com efeito, a decisão que defere ou indefere a medida liminar não condiciona o resultado da demanda, que pode ser, inclusive, contrário àquela. - **Nesse passo, a prolação da sentença, provimento judicial de caráter exauriente que é, de procedência, improcedência ou de extinção sem análise do mérito, encerra a finalidade da medida liminar, cessando, conseqüentemente, sua eficácia, que, automaticamente, será revogada, com eficácia ex tunc.** - Manutenção da sentença . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-RJ - APL: 01323340220148190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 5 VARA CIVEL, Relator.: MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 28/03/2017, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2017 - destacamos)

Assim, o que está em exame, é o pagamento da pensão durante o período em que ele esteve suspenso, por força de decisão judicial precária, em ação que não foi movida pelo requerente, mas pelo Ministério Público contra ele e também contra o Estado de Sergipe, atacando justamente o ato administrativo que autorizava o pagamento do benefício.

A situação dos autos, como posto pela relatora, diverge da situação do ex-Governador Albano Franco, em que o Eg. Supremo Tribunal Federal, na Rcl 74.941, cassou a decisão administrativa proferida pelo CSAGE, no processo administrativo 169/2024, uma vez que no caso do ex-Governador Antonio Carlos Valadares, sequer houve negativa da Administração Pública, que sempre reconheceu o seu direito ao recebimento da pensão.

III - Conclusão

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de pagamento dos valores retroativos, correspondentes ao período em que estiveram suspensos por força de decisão judicial precária, não confirmada quando do julgamento final do processo.

É como voto.

Aracaju, 30 de julho de 2025.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 11

Carlos Pinna de Assis Júnior

Conselheiro

Aracaju, 9 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YNY3-KYH6-PXUH-Y9DL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 09/02/2026 11:19:12 (Docflow)

PROCESSO N°: 743/2025-CONS.JURIDICA-PGE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ASSUNTO: Requerimento para pagamento de parcelas retroativas de pensão especial – possibilidade de pagamento sem expedição de precatório

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – PENSÃO ESPECIAL – RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO APÓS REFORMA DE DECISÃO JUDICIAL – RETROATIVOS – NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DIRETO SEM PRECATÓRIO – POSSIBILIDADE. - Havendo restabelecimento de pagamento de pensão especial em virtude de reforma de decisão judicial que havia suspenso o benefício, e inexistindo condenação judicial expressa em favor do beneficiário, os valores retroativos possuem natureza administrativa, decorrente de recomposição de pagamento suspenso, e não de condenação judicial. – Não se exige o regime de precatório para quitação de obrigação reconhecida administrativamente, sem título judicial condenatório transitado em julgado em favor do beneficiário.

VOTO-VISTA

I- DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido administrativo formulado por Antônio Carlos Valadares, visando ao pagamento das parcelas retroativas de pensão especial que ficaram suspensas em virtude de decisão judicial

liminar e sentença posteriormente reformada em grau de apelação, com trânsito em julgado que restabeleceu o pagamento dos proventos.

Após o voto da ilustre Relatora no sentido de indeferir o pedido de pagamento administrativo das parcelas retroativas, o Senhor Procurador-Geral do Estado, ao pedir vista do processo, entendeu por divergir do voto condutor originário, e por consequência, deferir o pagamento das verbas sem que se expeça o competente precatório judicial. Ato contínuo, pedi vista, de igual forma, para uma análise mais profunda da questão.

É, em síntese apertada, o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Pois muito bem. A questão jurídica central a se desvendar nesse processo é se as verbas retroativas pleiteadas em razão da suspensão ordenada por decisão judicial precária, e, posteriormente, restabelecida por acórdão transitado em julgado, podem ser pagas na via administrativa, tendo em vista que não houve cumprimento de sentença específico ajuizado pelo próprio requerente, ou apenas por força de ordem judicial e, por consequência, expedição de precatório.

Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos, resta demonstrado que: a) o Estado de Sergipe, por ato administrativo, vinha pagando a pensão especial ao interessado por longo período; b) o pagamento foi suspenso em virtude de liminar proferida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, e posteriormente confirmada pelo juízo de primeiro grau; c) a decisão de mérito foi reformada em apelação, com reestabelecimento do pagamento, reconhecimento da impossibilidade de suprimi-los em relação a beneficiários que os percebiam de boa-fé por longo período e trânsito em julgado do acórdão

restaurador; d) não houve condenação em momento algum a qualquer pagamento retroativo em favor do ora Requerente.

Vale dizer, não há nos autos elementos que caracterizem, de forma incontestada, uma condenação ao pagamento de verbas retroativas em favor do Ex-Governador Antônio Carlos Valadares, decorrente de pedido formulado por ele na ação de conhecimento. Ao contrário, o restabelecimento do pagamento da pensão devida, decorreu de reforma pelo TJSE da decisão de primeiro grau em ação promovida pelo Ministério Público contra o Estado, situação distinta da hipótese em que há condenação líquida, certa e exigível proferida em ação movida pelo próprio interessado.

Com efeito, o Estado de Sergipe vinha pagando regularmente a pensão do ora Requerente sem qualquer questionamento, quando, por força de ordem judicial de primeira instância, suspendeu os pagamentos por um período, voltando a realizá-los, também de forma administrativa, tão logo fora notificado da reforma da decisão pelo acórdão do TJSE, sem qualquer recalcitrância.

Como se vê, a situação, em nossa ótica, seria a mesma daquela que, por hipótese, o Estado parasse de efetuar o pagamento de determinada verba de maneira mera e exclusivamente administrativa, e *spont propria*, verificando o equívoco da suspensão, retomasse o pagamento das mesmas verbas, diante de um requerimento, também administrativo, por parte do prejudicado. Agora, caso o Erário não aquiescesse com o pedido administrativo de pagamento, e o servidor ajuizasse uma ação própria, aí sim, tal verba teria que ser paga via precatório.

Nesse passo, trazemos à colação caso análogo (aliás, situação idêntica à que ora se analisa, uma vez que os ex-governadores figuraram como requeridos na mesma ACP), em que o espólio do ex-Governador João Alves Filho, (processo n. 202410300658), ajuizou



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 6

cumprimento de sentença no bojo da ACP ajuizada contra a percepção das pensões, requestando as verbas pretéritas em favor do então Governador, e o juiz da causa reconheceu que, por inexistir condenação expressa em favor do espólio, não caberia o cumprimento de sentença para recebimento dos retroativos, senão vejamos o que diz a sentença:

"Diante de tal cenário, deveria a parte exequente ter se valido dos meios próprios (embargos aclaratórios) para sanar a alegada omissão, a fim de indagar o órgão julgador *ad quem* acerca da inclusão ou não do pagamento das verbas retroativas no comando sentencial.

Não tendo isso sido feito em momento oportuno, resta incabível atribuir ao título judicial, em sede de cumprimento de sentença, os elementos de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, já que, por óbvio, não se trata de ação de conhecimento."

Ou seja, se não há título executivo constituído apto à formação do precatório, e se aqui se decidir que também não há a possibilidade de pagamento administrativo, haverá um enriquecimento sem causa por parte do Estado, uma vez que é pacífico que as parcelas não recebidas são devidas. Assim, penso, com todas as *venias*, que seja inteiramente aplicável ao presente feito o raciocínio de que se não há condenação judicial líquida e certa, não há execução judicial possível, remanescendo à Administração o dever de resolver a questão pela via administrativa.

No caso em tela, o restabelecimento do benefício não decorreu de ação proposta pelo próprio interessado, mas de decisão reformadora em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. A ausência de título judicial condenatório, portanto, afasta a necessidade de expedição de precatório e reforça a via administrativa como meio adequado para quitação dos valores devidos.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime de precatórios apenas para condenações judiciais definitivas impostas à Fazenda Pública. O pagamento administrativo direto é legítimo quando se trata de obrigação reconhecida pela própria Administração, não sendo necessária a submissão ao regime constitucional de precatórios. No caso *sub oculo*, a Administração nunca se opôs ao pagamento das pensões e tampouco ao pagamento das verbas retroativas.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (art. 37, caput, CF) amparam a medida, garantindo ao beneficiário que vinha percebendo regularmente o benefício, e de boa-fé, a recomposição dos valores indevidamente suspensos. Portanto, à luz do entendimento consolidado pelo STF e da *ratio decidendi* firmada na sentença da 3ª Vara Cível de Aracaju no caso do espólio do ex-Governador João Alves Filho – pela ausência de condenação judicial e, portanto, de título executivo –, conclui-se que o pagamento dos retroativos pode ser realizado por via administrativa, sem submissão ao regime de precatório.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acompanho o voto dissonante, entendendo pelo DEFERIMENTO do pedido administrativo de pagamento das parcelas retroativas relativas ao período de suspensão da pensão especial do Sr. Antônio Carlos Valadares, sem a necessidade de expedição de precatório, por se tratar de recomposição de valores suspensos por decisão judicial posteriormente reformada, sem ter havido qualquer condenação judicial imposta ao Estado para o pagamento de tais verbas, apta a formatar título executivo judicial em favor do Requerente.

É como voto.

Aracaju, 16 de dezembro de 2025.

Vladimir de Oliveira Macedo

Conselheiro Relator

Aracaju, 5 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PDAJ-MTR8-9ZPS-63ZH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/02/2026 07:51:33 (Docflow)